



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.006410/2010-69
ACÓRDÃO	2002-008.657 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVANIR BRIZOLA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.112 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 101 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 80 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal e na Notificação de Lançamento que o lançamento é decorrente da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.987,54, relativa a ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil.

A Fiscalização relata que o valor que pode ser compensado de IRRF deve ser obtido deduzindo-se do total do imposto pago, o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte, assim a parcela de IRRF no valor de R\$ 7.074,66 não pode ser levada ao ajuste anual.

A Impugnante apresentou defesa tempestiva com as seguintes alegações.

A Notificação não apresentou um demonstrativo discriminado das verbas pagas à reclamante, dificultando a defesa. Solicita a exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda das verbas não sujeitas à tributação, tais como: reflexo de horas extras em aviso prévio, reflexo das horas extras em indenização adicional, reflexo das horas extras em FGTS, e, reflexo das horas extras – gratificação semestral FGTS.

Alega que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, reconhece a incorreção no entendimento da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Afirma que é entendimento pacífico dos tribunais superiores, a tributação do montante recebido pelo reclamante, na tabela e alíquota vigentes no ato do recebimento, oneram demasiadamente e indevidamente o contribuinte, sendo obvio que se houvesse recebido seus rendimentos

mensalmente, que era o seu direito, arcaria um imposto de renda em valor muito inferior.

Entende que não pode ser penalizada com uma tributação superior a que estaria sujeita se o empregador houvesse cumprido com seu dever e pago os rendimentos mensalmente, em sua época própria.

Aduz que para os créditos tributários que não estão sendo discutidos judicialmente, a Lei prevê que serão revistos de ofício, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 10.522/2002, em seu parágrafo 5º. Tais orientações constam do site da própria Receita Federal, no quadro perguntas e respostas traz a informação na pergunta nº 22.

Informa que no processo trabalhista foram pagos valores correspondentes a juros de mora no valor de R\$ 123.419,17, sendo que tais juros tem natureza indenizatória, não estando assim sujeitos à incidência do imposto de renda. Apresenta jurisprudência do STJ, no qual consta que o valor pago a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio, e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida que não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.

Por fim, requer que seja recebido e provido a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a exigência fiscal em discussão;

Que seja revisto o lançamento, por tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente, devendo os mesmos serem submetidos à tributação por meio das alíquotas e tabelas próprias da época em que deveriam ter sido pagos à requerente;

Que sejam excluídos da base de cálculo os juros moratórios por possuírem natureza indenizatória.

Após a consideração dos pedidos anteriores que seja reconhecido o direito a Contribuinte que seja pago o saldo da restituição a ser apurado.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

As indenizações passíveis de isenção são somente aquelas expressamente previstas na legislação tributária.

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por

meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em reclamação trabalhista.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2013 (AR de e-fl. 111), o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2013 (protocolo de e-fl. 112), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chivegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.987,54, que segundo a interessada é afastada com a aplicação do regime de competência ao RRA e ao afastamento da tributação dos juros moratórios.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao regime de competência a ser aplicado ao RRA, lembre-se que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão. E assim, o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, entendimento da Corte Suprema que deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá **considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (documentos judiciais de e-fls. 35 e ss.)

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

E no que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada (e-fls. 35 e ss.), **também merece acolhida a pretensão recursal**. diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão:

Isso posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima